



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10850.001297/2010-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.445 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente MARCO ANTONIO RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PENSÃO JUDICIAL DEDUÇÃO.

A dedução a título de pensão alimentícia só é admissível quando demonstrado que o pagamento foi decorrente de decisão judicial ou acordo homologado em juízo, ficando, ainda, sujeito à comprovação do efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Fernanda Melo Leal (Suplente Convocada), Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sérgio da Silva e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão n° 16-44.494, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo I/SP, fls. 79 a 87:

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima qualificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 09/16 (numeração digital), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2007, por meio da qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 19.940,54 (dezenove mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 10.148,31 referentes ao imposto, R\$ 7.809,73, à multa proporcional, e R\$ 2.184,50, aos juros de mora (calculados até 31/05/2010).

1.1. Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 10/14), a exigência decorreu da seguinte infração à legislação tributária:

1.1.1. Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) – Dedução Indevida de Despesas Médicas

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2007	16.946,18	75

Enquadramento legal: art. 8º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 80 e 83 do RIR/99.

1.1.2. Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) – Dedução Indevida de Pensão Alimentícias Judicial

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2007	19.200,00	75

Enquadramento Legal: arts. 8º, inciso II, alínea "f" da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 78 e 841 do Decreto nº 3.000/99RIR/99.

1.1.3. Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) – Dedução Indevida de Dependentes

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2007	1.584,60	75

Enquadramento legal: art. 8º, inciso II, alínea "c", e 35 da Lei nº 9.250/95; arts. 73 e 83, e 841, inciso II, do RIR/99.

1.1.4. Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) – Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2007	1.830,00	75

Enquadramento legal: art. 8º, inciso II, alínea "b", e § 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 81 e 83 do RIR/99.

1.1.5. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Beneficiário – CPF n°	Fonte Pagadora – CNPJ n°	Rendimento Omitido	IRRF s/ omissão
098.233.698-52	53.031.217/0001-25	R\$ 29,58	R\$ 0,00
098.233.698-52	45.099.843/0001-25	R\$ 7.071,40	R\$ 0,00

Enquadramento legal: arts. 1º a 3º e §§, e 8º e 9º, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/02; arts. 43 a 45, 47, 49 e 53, do RIR/99.

2. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/06, juntamente com os documentos de fls. 17/45, alegando, em síntese, que:

- declarou a renda de R\$ 6.342,98 de acordo com o Informe de Rendimentos fornecido pelas empregadora, Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas, CNPJ 45.099.843/000478, tendo sido apresentada Dirf pelo CNPJ 45.099.843/000125.
- a dependente declarada é sua filha Maria Laura Merighe Rodrigues, conforme Certidão de Nascimento que junta.
- os comprovantes juntados da Unimed Rio Preto e Cassi demonstram as despesas médicas deduzidas.
- a pensão alimentícia fixada em processo judicial de separação fica comprovada com a cópia integral da Ação de Separação Judicial acostada.
- realmente houve equívoco de valor com relação a despesa de instrução relativa a filha, sendo as despesas referentes a apenas três meses, e não seis como constou.

3. Tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, o órgão local encaminhou o processo à fiscalização (fls. 59) para que fossem analisadas as questões de fato constantes da impugnação, tendo sido elaborado Termo Circunstanciado (fls. 64/65), no qual se informa a exoneração da glosa de dependente e exoneração parcial das glosas de despesas médicas e de instrução, bem como afastou parcialmente a apuração de omissão de rendimentos, e que embasou o Despacho Decisório/SAFIS nº 36, de 18/07/2011, de fls. 66, que deferiu a manutenção parcial da exigência, alterando o Imposto suplementar de R\$ 10.146,31, como notificado, para R\$ 6.589,74, e abriu prazo para manifestação de contrariedade do contribuinte.

4. Dentro do prazo assinalado, o contribuinte apresentou (fls. 72/73) sua Manifestação Contrária ao referido Despacho Decisório, alegando que a pensão alimentícia fixada em processo judicial de separação fica comprovada com a cópia integral da Ação de Separação Judicial, ora acostada.

Requer ainda a juntada posterior de documentação remanescente comprobatória de suas alegações.

Após a apresentação da impugnação, o processo foi novamente encaminhado à fiscalização, para revisão do lançamento, nos termos do art. 6º-A da Instrução Normativa RFB 958, de 15/7/09, uma vez que o lançamento foi realizado sem intimação prévia, sendo cancelada parte das glosas e parte da omissão de rendimentos, conforme demonstrado a seguir:

Omissão de Rendimentos		
	Valor original	Valor após revisão
ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	29,58	29,58
SOC. ASSIS. DE EDUCAÇÃO E CULTURA	7.071,70	728,72
Total =	7.101,28	758,30

Glosa de Deduções		
	Valor original	Valor após revisão
Glosa de dependente	1.584,60	0,00
Glosa de despesas médicas	16.946,18	12.855,76
Glosa de pensão alimentícia	19.200,00	19.200,00
Glosa de instrução	1.830,00	915,00
Total =	39.560,78	32.970,76

O contribuinte foi cientificado da revisão, em 26/7/11, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 71, e apresentou a manifestação de fls. 72 e 73, em 29/8/11, na qual questionou apenas a glosa da pensão alimentícia, nos seguintes termos:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

A pensão alimentícia fixada em processo judicial de separação fica comprovada com a cópia integral da AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL, ora acostada, portanto, indevido o enquadramento.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, demonstrada a insubsistência da ação fiscal, requer o **IMPUGNANTE** o provimento do presente recurso, com o fim de afastar eventual enquadramento no tocante a pensão alimentícia.

Requer, outrossim, a posterior juntada da documentação remanescente comprobatória de suas alegações.

(Grifos no original)

O processo foi, então, encaminhado à DRJ em São Paulo I/SP, que julgou procedente em parte a impugnação, mantendo os valores apurados pela fiscalização após a revisão do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 15/3/13, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 92, o Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 94 a 96, em 16/4/13, alegando, *in litteris*, o que segue:

Inicialmente, o Recorrente afirma que juntará posteriormente, novos documentos comprobatórios do pagamento da pensão alimentícia em que é seu beneficiário MARCO DIAS TOLEDO RODRIGUES e, documentos referentes a fonte pagadora UNORP, declarando renda de R\$ 6.342,98 da FACULDADE DE CIÊNCIAS APLICADAS CNPJ 45.099.843/0004-78, DE MANEIRA QUE O INFORME QUE O RECORRENTE POSSUI É DESTE VALOR, SENDO QUE A FONTE PAGADORA, EMBORA PROCURADA DIVERSAS VEZES, NÃO APRESENTOU DOCUMENTO RETIFICADOR. (Grifo no original)

A pensão alimentícia acabou por ser fixada em sentença judicial juntada aos autos do presente processo administrativo, nos termos do artigo 78 do Decreto 3000/1999.

O texto normativo fala em importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente como sendo a primeira e mais importante condição para que o valor pago venha a ser acolhido como dedutível (RIR/99, art. 78, *caput*).

Nesse tocante, contudo, vale lembrar que a legislação trazida ao presente comentário é anterior à edição da Lei nº 11.441/07, que, como sabemos, dispõe sobre a possibilidade de realização de separação e divórcio, entre outros atos, também pela via administrativa, ou seja, por escritura pública lavrada pelo tabelião de notas, de modo tal que, não mais é possível a aplicação da sistemática de apuração do IRPF sem que sejam considerados os reflexos do novel Diploma.

Noutro dizer, será dedutível o valor da pensão alimentícia pago: (i) em cumprimento de decisão judicial; ou, (ii) em cumprimento de acordo homologado judicialmente; ou, ainda, (iii) em cumprimento de acordo previsto em escritura pública de separação ou de divórcio.

A sentença encontra-se acostada nos autos e, os pagamentos mensais derivam da r. sentença, mas será apresentado recibo de quitação dos valores pagos a título de pensão.

Dessa forma, devidamente demonstrado por sentença a incidência da pensão alimentícia a incidência da pensão alimentícia para ao alimentando MARCO ANTONIO DIAS TOLEDO RODRIGUES, impõe-se a procedência do presente recurso pra reformar a presente autuação, por ser de JUSTIÇA.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2402-007.445 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10850.001297/2010-53

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira – Relator

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Da omissão de rendimentos

Com relação à fonte pagadora Sociedade Assistencial de Educação e Cultura (CNPJ 45.099.843/0001-25), o Recorrente reproduz a alegação ventilada na impugnação, alegando possuir apenas um comprovante de rendimentos, no qual é declarada a renda de R\$ 6.342,98, e acrescenta que, embora tenha procurado a fonte pagadora por diversas vezes, esta não apresentou documento retificador.

Todavia, tal alegação, por si só, não tem o condão de afastar o lançamento, uma vez que baseado em Dirf¹ apresentada pela fonte pagadora, que declarou ter pago ao Recorrente o montante de R\$ 7.071,70, em 2007.

Em verdade, na forma como apresentada, tal alegação não se mostra como uma efetiva contestação à omissão de rendimentos, e nesse sentido foi a decisão de primeira instância.

Da dedução com pensão alimentícia

Antes de considerações outras, vejamos a fundamentação consignada no Termo Circunstanciado para a manutenção da glosa da pensão alimentícia:

A dedução de Pensão Alimentícia somente é possível se apresentados, além da sentença judicial, os comprovantes dos pagamentos efetivados, os quais não foram juntados pelo interessado

Como se vê, em que pese a apresentação da sentença, não foram apresentados à fiscalização os comprovantes de pagamento da pensão alimentícia.

Pois bem, agora, em seu recurso voluntário, o Recorrente alega que a sentença se encontra acostada nos autos e que os pagamentos mensais derivam dessa sentença, bem como que “será apresentado recibo de quitação dos valores pagos a título de pensão”. Todavia, nenhum comprovante de pagamento foi carreado aos autos.

Pondere-se que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade e, portanto, cumpria ao Recorrente o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção (vide art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72), porém, não o fez, razão pela qual deve ser mantida a decisão de primeira instância.

Conclusão

Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira

¹ Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte.